

PROCESSO - A.I. Nº 279100.0002/01-0
RECORRENTE - OXITENO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE REVISTA – Acórdão 1ª CJF nº 0134-11/02
ORIGEM - INFACAMAÇARI
INTERNET - 01.08.02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0101-21/02

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MATERIAL PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Os produtos kurizet, cloro liquefeito, hidróxido de sódio e hipoclorito de sódio, empregados no tratamento da água de resfriamento, e o ácido sulfúrico e a soda cáustica, empregados no tratamento de efluentes, como neutralizadores de pH da sobra de água que deve retornar ao meio ambiente, são enquadrados como materiais destinados ao uso e consumo do próprio estabelecimento, em que é vedada a utilização do respectivo crédito fiscal. **b)** AQUISIÇÃO DE BENS PARA O ATIVO PERMANENTE. Modificada a Decisão. As Resinas Trocadoras de Íons, apesar de não se integrarem ao produto final, são utilizadas e consumidas diretamente no processo produtivo, devendo ser classificadas como insumo, e geram direito ao aproveitamento do crédito fiscal correspondente. **c)** SERVIÇOS DE TRANSPORTE NÃO VINCULADOS ÀS SAÍDAS TRIBUTADAS. Modificada a Decisão. Infração parcialmente caracterizada. Exclusão da parcela correspondente às Resinas Trocadoras de Íons. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE NÃO VINCULADOS A OPERAÇÕES TRIBUTADAS SUBSEQUENTES, DE BENS PARA O ATIVO FIXO E DE MATERIAIS PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Modificada a Decisão. Infração parcialmente caracterizada. Exclusão da parcela correspondente às Resinas Trocadoras de Íons. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo sujeito passivo, inconformado com a Decisão contida no Acórdão CJF nº 0134-11/02, da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, que concedeu o provimento parcial ao seu Recurso Voluntário contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal.

Os itens sob Recurso são 1, 2 (interligado com o item 1), 3, 4, 5 (interligado com o item 4) e parte dos itens 8 e 9 decorrentes dos itens 1 e 4, do Auto de Infração, lavrados em razão das seguintes irregularidades:

1. Utilização indevida de crédito fiscal, no valor de R\$44.249,16, inerente aos exercícios de 1996 e 1997, referente a aquisição de produtos empregados no tratamento da água de resfriamento

dos equipamentos fabris, no caso: kurizet, cloro liquefeito, hidróxido de sódio e hipoclorito de sódio, conforme anexo 1, classificados como material para uso e consumo do estabelecimento.

2. Falta de recolhimento do diferencial de alíquota no valor de R\$30.229,61, inerente aos períodos citados no item anterior, decorrentes das aquisições interestaduais dos produtos adquiridos para tratamento da água de refrigeração, conforme anexo 2.
3. Utilização indevida de crédito fiscal, no valor de R\$16.142,41, nos exercícios de 1996 e 1997, referente a aquisição de ácido sulfúrico e soda cáustica, empregados no tratamento de efluentes, conforme anexo 3, classificados como material para uso e consumo do estabelecimento.
4. Utilização indevida de crédito fiscal, no valor de R\$21.126,18, relativo à aquisição de Resinas Trocadoras de Íons, bem do ativo fixo, adquiridos nos meses de fevereiro, março, julho, agosto e setembro de 1996, conforme Anexo 4.
5. Falta de recolhimento do diferencial de alíquota no valor de R\$33.801,88, inerente a aquisição interestadual de Resinas Trocadoras de Íons, conforme anexo 5.
6. [...]
7. [...]
8. Utilização indevida de crédito fiscal, no valor de R\$2.161,94, relativo a serviço de transporte interestadual ou intermunicipal concernentes às aquisições de produtos para tratamento da água de refrigeração, das resinas trocadoras de íons e dos produtos indevidamente classificados como do ativo imobilizado, conforme anexo 9, não vinculado às saídas subsequentes tributadas, referentes aos exercícios de 1996 e 1997.
9. Falta de recolhimento do diferencial de alíquota no valor de R\$1.882,94, referente a utilização dos serviços de transportes interestaduais não vinculados às saídas subsequentes tributadas, conforme anexo 10.

A Decisão Recorrida considerou os produtos destinados ao tratamento da água de resfriamento e de efluentes como materiais de uso e consumo, que não geram crédito, e a Resina Trocadora de Íons como fazendo parte do imobilizado, o que, à época não dava direito ao uso do respectivo crédito fiscal. Da mesma forma, foram consideradas devidas as exigências decorrentes da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais e da utilização indevida do crédito fiscal sobre o frete, dos mesmos materiais.

Como paradigmas para confrontar com a Decisão Recorrida, trouxe o Acórdão CS nº 0015-21/02 e as Resoluções CS nºs 3532/93 3839/98, da 4ª Câmara, cujas ementas transcrevo:

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0015-21/02

EMENTA: ICMS. I. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) MATERIAL DE USO OU CONSUMO E SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA USO OU CONSUMO. Decisão modificada. Comprovado nos autos que as mercadorias foram utilizadas no

processo produtivo. Infração não caracterizada. b) SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO NÃO VINCULADO A PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO QUE RESULTEM EM OPERAÇÕES DE SAÍDAS TRIBUTADAS. O autuado não apresentou elementos para contrapor o levantamento fiscal. Infração caracterizada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. a) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. b) SERVIÇO DE TRANSPORTE NÃO VINCULADO À OPERAÇÃO POSTERIOR ALCANÇADA PELA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. Modificada a Decisão. Os materiais foram considerados produtos intermediários utilizados no processo produtivo, sendo por isso, considerada insubsistente a exigência fiscal. Recurso PROVIDO. Decisão não unânime.

CÂMARA SUPERIOR

RESOLUÇÃO N.º 3532/93

EMENTA – ICMS. Recurso de Revista. Utilização indevida de crédito fiscal referente à aquisição de SODA CÁUSTICA, usada exclusivamente para limpeza de vasilhames – GARRAFAS. Insubsistente a exigência fiscal, por se tratar, “in casu”, de material empregado direta e exclusivamente na linha de produção, com o fim específico de higienizar a embalagem, parte integrante do produto. Tratamento fiscal disciplinado no art. 94, II, “a” do RICMS/89, em vigor. Recurso conhecido mas não provido. Decisão por maioria.

4ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 3839/98

EMENTA: ICMS - Utilização indevida de crédito fiscal sobre materiais de consumo, não utilizados no processo industrial. Comprovado o uso na formação do produto final, embora não façam parte de sua composição. Auto Improcedente. Decisão unânime.

Quanto ao mérito, afirmou que os insumos hipoclorito de sódio, cloro líquido e Kurizet são empregados no tratamento de água de resfriamento. Tal tratamento seria imprescindível ao processo produtivo pois, ao tratar a água de resfriamento, que passa pelo trocador de calor, evita-se, principalmente, a contaminação do produto, ocasionada pela corrosão do equipamento, que se dá pela formação de bactérias. Assim sendo, é indispensável tratar a água de resfriamento pois, do contrário o resultado seria a “produção de produtos” contaminados.

Com relação aos produtos ácido sulfúrico e soda cáustica, aduziu que são utilizados para o controle do PH da água de esfluentes. A soda cáustica é empregada para fazer com que o PH aumente e o ácido sulfúrico é empregado para fazer com que o PH baixe, e que esses produtos neutralizadores de PH são utilizados na água ao final da produção, porque esta é a ordem do processo produtivo, tendo em vista questões de conveniência industrial, pois a sua utilização poderia se dar no início do processo produtivo, na fabricação do produto MEG.

No que concerne à Resina Trocadora de Íons, procurou esclarecer a sua exata utilização no processo produtivo.

Informou que o seu principal produto é o Óxido de Etileno e a partir dele são derivadas várias famílias de produtos que compõe o portfolio da empresa. Dentre esses, está o MEG – Grau Fibra, que é o principal produto derivado do Óxido de Etileno.

Argumentou que, para a produção do Óxido de Etileno, se faz necessária a reação entre o Etileno e o Óxido, onde são produzidas pequenas quantidades de Ácido Fórmico e Ácido Acético (subprodutos da reação principal). Se ditos subprodutos não forem removidos do processo, contribuirão para a perda de qualidade do MEG – Grau Fibra, no item “Transmitância no Ultra Violeta”, que é o parâmetro mais importante e mais difícil de especificar neste produto.

Disse que, para absorver o Óxido de Etileno produzido no reator, é utilizada a água de processo. O PH da água de processo é controlado através de uma injeção de Soda Cáustica. Essa mesma água, já com a Soda Cáustica, é utilizada no processo produtivo do MEG – Grau Fibra. Porém, o Sódio contribui negativamente para a qualidade do MEG, pois reduz a “Transmitância no Ultra Violeta”, e tem que ser removido do sistema.

Por esta razão, os ácidos gerados no reator, quando da reação do Óxido com o Etileno, e o sódio adicionado através da Soda Cáustica para controlar o pH da água de processo, são removidos do sistema pela reação das Resinas Trocadoras de Íons. As resinas novas são carregadas em vasos, através dos quais passa a água de processo, para que ocorra a remoção dos ácidos e do Sódio.

Asseverou que a vida útil das Resinas é determinada pela razão direta da quantidade de ácidos e sódio presentes na água de processo, pois quanto maior essa quantidade, mais rápido as Resinas se saturam e, portanto, devem ser regeneradas. Quanto maior o número de regenerações, menor a capacidade iônica dessas Resinas (envelhecimento), e, após um determinado número de regenerações, e considerando o baixo desempenho da Resina, ocasionado pelo saturamento, a Resina perde a capacidade iônica e passa a não ter qualquer aplicação industrial, sendo, então, mero rejeito.

Afiançou que, no início da vida da Resina, o ciclo, ou seja, o período de tempo entre as regenerações, é de, aproximadamente, 48 horas, mas, a medida que ela vai envelhecendo, o ciclo vai diminuindo, até que se torna impraticável a regeneração, devido às necessidades do processo. Essa impossibilidade de regeneração determina a troca da Resina.

Garantiu, também, que na época da autuação, isso acontecia a cada 6 a 8 meses, e não a cada 2 a 4 anos, como pretendeu a Decisão da JJF, confirmada pela Decisão da CJF.

Após esta exposição, teceu as seguintes considerações:

1. A Resina Trocadora de Íons participa do processo de industrialização do seu principal produto, removendo os ácidos e o Sódio do sistema;
2. As Resinas Trocadoras de Íons são consumidas no seu processo produtivo, pois perdem a sua capacidade iônica, conforme são utilizadas.

Por considerar que são insumos aqueles que se desintegram totalmente no processo produtivo de uma mercadoria, arrematou que as Resinas Trocadoras de Íons podem ser, tranquilamente e sem hesitação, equiparadas ao catalisador, cuja entrada enseja o direito ao crédito de ICMS, tendo em

vista que, apesar de não integrarem o produto final, são utilizados e se consomem no processo produtivo.

Requeru o provimento do Recurso de Revista para que fossem julgados improcedentes os itens 1, 2, 3, 4 e 5, e a parte dos itens 8 e 9 decorrentes dos itens 1 e 4, do Auto de Infração.

A Representante da PROFAZ se pronunciou nos autos, inicialmente dizendo que, após a análise do Recurso de Revista apresentado, em vistas à sua admissibilidade, nos moldes do art. 169, II, “a”, do RPAF, verificou que a presença dos seu requisitos, quais sejam: Decisão divergente e demonstração do nexo e das circunstâncias identificadoras das decisões, que permitem o seu conhecimento.

Quanto ao mérito, ponderou que, no lançamento tributário em comento, os produtos utilizados no tratamento da água e dos efluentes não possuem a natureza de insumos a permitir o gozo do crédito fiscal, pois são efetivamente materiais de uso e consumo do próprio estabelecimento, que são utilizados em etapas diversas do processo produtivo, sem estarem integrados ao produto final fabricado pelo recorrente.

Opinou, portanto, pelo conhecimento e improvimento do Recurso de Revista.

VOTO

Ao apreciar os requisitos de admissibilidade do presente Recurso de Revista, verifico que o Recorrente trouxe decisões divergentes e demonstrou o nexo e as circunstâncias identificadoras das decisões, especialmente quanto ao Acórdão CS nº 0015-21/02 e à Resolução nº 3839/98, da 4ª Câmara, atendendo ao que dispõe o art. 169, II, “a”, do RPAF/99.

Voto, então, pelo CONHECIMENTO do Recurso de Revista apresentado.

Adentrando ao mérito, esclareço, inicialmente, que os pontos em discussão se referem ao uso indevido de crédito fiscal relativo ao produto e ao respectivo serviço de transporte e a correspondente exigência da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, na aquisição de:

1. produtos empregados no tratamento da água de resfriamento dos equipamentos fabris, no caso: kurizet, cloro liquefeito, hidróxido de sódio e hipoclorito de sódio, classificados como material para uso e consumo do estabelecimento;
2. ácido sulfúrico e soda cáustica, empregados no tratamento de efluentes, igualmente classificados como material para uso e consumo do estabelecimento; e
3. Resinas Trocadoras de Íons, bens do ativo fixo, cujo crédito fiscal só passou a ser admitido a partir de 01/11/96, conforme preceitua a Lei Complementar nº 87/96.

Com referência aos produtos kurizet, cloro liquefeito, hidróxido de sódio e hipoclorito de sódio, empregados no tratamento da água de resfriamento, verifico que se destinam a conservação dos equipamentos, evitando a sua corrosão, como admite o Recorrente, e, por isso, não se enquadram como insumos, mas como material de uso e consumo do próprio estabelecimento, e não geram direito à utilização do respectivo crédito fiscal, nem do produto, nem do serviço de transporte, e a sua aquisição está sujeita ao pagamento da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais.

Quanto ao ácido sulfúrico e à soda cáustica, empregados no tratamento de efluentes, como neutralizadores de pH da sobra de água que deve retornar ao meio ambiente, estes têm o fim de

preservação ambiental na forma exigida pelos órgãos competentes, sem, contudo, participar de qualquer das etapas do processo produtivo, nem integrarem o produto final fabricado pelo Recorrente. De igual modo, se enquadram como material de uso e consumo do próprio estabelecimento, e não geram direito à utilização do respectivo crédito fiscal, nem do produto, nem do serviço de transporte, e a sua aquisição está sujeita ao pagamento da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais.

No que tange às Resinas Trocadoras de Íons, pela descrição da sua utilização no Relatório deste Acórdão, tranqüilamente e sem hesitação (como disse o recorrente), infere-se que, apesar de não se integrarem ao produto final, são utilizadas e consumidas diretamente no processo produtivo, podendo, inclusive, ser equiparadas ao catalisador, devendo ser classificadas como insumo. Assim, geram direito ao aproveitamento do crédito fiscal relativo ao próprio produto e ao respectivo serviço de transporte, e não estão sujeitas ao pagamento da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais.

Por esta razão, o meu voto é pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista apresentado, para modificar a Decisão Recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, devendo ser excluídos os itens 4 e 5 da autuação, e os valores de R\$92,06 e R\$52,85 da infração 8, e R\$131,51 e R\$75,50, da infração 9, dos meses de agosto e outubro de 1996, respectivamente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, em Decisão não unânime, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Revista apresentado e modificar a Decisão Recorrida para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279100.0002/01-0, lavrado contra **OXITENO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$143.823,75**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 61, II, “d”, da Lei nº 4.825/89, alterada pela Lei nº 6.934/96, e VIII, “a”, da Lei nº 4.825/89 e no art. 42, II, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

VOTOS VENCEDORES: Conselheiros (as) Antonio Ferreira de Freitas, Carlos Fábio Cabral Ferreira, Ivone Oliveira Martins, Sandra Urânia Silva Andrade, Ciro Roberto Seifert e Tolstoi Seara Nolasco .

VOTOS VENCIDOS: Conselheiros (as) José Carlos Boulhosa Baqueiro, Max Rodrigues Muniz, Verbena Matos Araújo, Nelson Teixeira Brandão, José Carlos Barros Rodeiro e José Raimundo Ferreira Santos.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de julho de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ